



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

FONE/PABX: (18) 3288-1201 / 3288-1202 - FAX: (18) 3288-1186

Avenida José Laurindo 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2006, DE 22/02/2006 (AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL)

“Institui o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Rosana e dá outras providências correlatas.”

“JURANDIR PINHEIRO, Prefeito Municipal de Rosana - SP, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.”

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Nos termos do § 15 do artigo 40 da Constituição Federal vigente, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, fica instituído nos termos desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos efetivos do Município de Rosana.

**Parágrafo Único** – O Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos efetivos do Município de Rosana será de caráter facultativo e contributivo, capitalizado e constituído por fundo de ativo atuarialmente controlado.

### CAPÍTULO II SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

**Artigo 2º** - O Regime de Previdência Complementar tem por objetivo assegurar após a concessão de aposentadoria ou pensão pelo regime geral da previdência social, atual “INSS” ou outro órgão que venha substituí-lo o complemento de benefício aos servidores públicos municipais lotados em cargos de provimento efetivo, bem como ao complemento de pensão aos respectivos dependentes.

**Parágrafo Único** – Entender-se à por complemento o valor da remuneração do servidor que excede ao teto máximo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

### SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS E SEGURADOS

**Artigo 3º** - Integram o Regime de Aposentadoria Complementar Municipal na qualidade de beneficiários os segurados ativos cujo padrão de vencimentos ultrapassar o valor teto de salário de contribuição do Regime Geral da Previdência Social e seus dependentes devidamente cadastrados, bem como os demais servidores que optarem pelo direito de assegurar a complementação de seus vencimentos.

**Parágrafo Único** – O cadastro se efetivará mediante termo de adesão efetivamente assinado pelo servidor anuente.

### SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.682.452/0001-00

**FONE/PABX: (18) 3288-1201 / 3288-1202 - FAX: (18) 3288-1186**

Avenida José Laurindo 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

**Artigo 4º -** O Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Rosana, compreende complemento dos seguintes benefícios:

**I – em relação ao segurado:**

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) auxílio doença;
- e) salário maternidade;
- f) auxílio doença acidentário;

**II – em relação aos dependentes existentes quando da concessão do Benefício ao segurado e na ocasião do óbito:**

- a) pensão por morte;

## SEÇÃO IV DOS DEPENDENTES

**Artigo 5º -** Consideram-se dependentes, para os fins do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do Município de Rosana em se tratando de pensão por morte ou comprovada:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho, menor de 18 (dezoito) anos;

II – se não existir nenhum dos dependentes citados no inciso I, o servidor em vida pode indicar seus ascendentes obedecidos os critérios legais pertinentes.

**§ 1º -** Para que as pessoas indicadas possam ser consideradas dependentes é necessário, ainda, a comprovação de que dependem economicamente do segurado.

**§ 2º -** A pensão concedida aos ascendentes é intransferível a quaisquer dependentes desde, após o seu óbito.

## SEÇÃO V DAS CONTRIBUIÇÕES

**Artigo 6º -** O valor da contribuição mensal, devida ao fundo de previdência complementar, dos servidores públicos do Município de Rosana, Estado de São Paulo, será de:

I – 8% (oito por cento), sobre o valor que ultrapassar o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral da Previdência Social, da remuneração de cada servidor cadastrado;

II - 8% (oito por cento), pelo empregador, sobre o valor que ultrapassar o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral da Previdência Social, da remuneração de cada servidor cadastrado;

III - 3% (três) por cento, sobre o vencimento do servidor, cujo padrão de vencimentos não ultrapassar o valor teto do salário-de-contribuição do Regime Geral da Previdência Social que contar pelo direito de ver assegurado a



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

**FONE/PABX: (18) 3288-1201 / 3288-1202 - FAX: (18) 3288-1186**

Avenida José Laurindo 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

complementação de seus vencimentos, caso passe a receber do sistema geral, valor inferior ao seu padrão de vencimentos junto a Prefeitura Municipal de Rosana.

- § 1º - Os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
- § 2º - A Prefeitura Municipal de Rosana deverá providenciar no 1º (primeiro) dia útil imediato à vigência da presente lei abertura de conta, em banco oficial do Município. Referida conta será denominada: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, dos servidores públicos do Município de Rosana, Estado de São Paulo.
- § 3º - Os saques e qualquer outra autorização de pagamento na conta denominada "**Fundo de Previdência Complementar**", só serão efetivados com aval dos membros do Conselho Fiscal.
- § 4º - Os servidores já aposentados, que já recebem ou vierem a receber a aposentadoria complementar, contribuirão com o percentual de 11% (onze por cento) da diferença que ultrapassar o valor teto do salário de contribuição do Regime Geral da Previdência Social.
- § 5º - A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, qualquer servidor, ressalvado os já aposentados ou com pedido de aposentadoria em andamento, ou ainda, aqueles que for aposentados por ação judicial com data anterior a esta Lei, só terá direito a complementação de seus vencimentos, em relação ao salário-de-benefício pago pelo regime geral, se optar pela filiação.

## SEÇÃO VI DAS CARÊNCIAS

- Artigo 7º -** Período de Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao complemento de benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência.
- Artigo 8º -** Quanto aos servidores públicos municipais na ativa o direito de complemento à qualquer benefício dos quais faz menção a presente lei, será assegurado desde à sua vigência, nos termos estabelecidos.
- Artigo 9º -** Quanto aos servidores públicos municipais que ingressarem no serviço público após a vigência da presente lei, a concessão de complemento das prestações pecuniárias disciplinadas dependerá dos seguintes períodos de carência:
- § 1º - A aposentadoria por idade, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Rosana e 05 (cinco) anos na função que exercia no momento da aposentadoria.
- § 2º - Auxílio doença e aposentadoria por invalidez, proporcional ao tempo de serviço, com no mínimo 24 (vinte quatro) contribuições mensais.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

**FONE/PABX: (18) 3288-1201 / 3288-1202 - FAX: (18) 3288-1186**

Avenida José Laurindo 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

I – caso fique comprovado que o beneficiário já era no ato de ingresso no serviço público portador da morbidade que deu caso ao afastamento, não faz jus a complementação.

§ 3º - Aposentadoria por tempo de serviço, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço se homem e 30 (trinta) anos se mulher e, 05 (cinco) anos na função que exercia no momento da aposentadoria.

§ 4º - Salário Maternidade, 24 contribuições mensais.

**Artigo 10 -** Independe de carência o complemento a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte e auxílio acidente;

**Parágrafo Único -** Quando a pensão por morte for decorrente de servidor aposentado por invalidez ou auxílio doença, ambos proporcional ao tempo de serviço, o valor será o mesmo que era recebido pelo segurado.

**Artigo 11 –** O cálculo de complemento da Aposentadoria por idade, tempo de contribuição, invalidez e pensão adotará as mesmas regras de proporcionalidade adotadas pela Previdência Geral.

**Artigo 12 –** Aqueles servidores que não optarem pela filiação ao Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Rosana, quando da concessão de qualquer benefício não serão contemplados pelo complemento previstos na presente lei, o que se estende aos seus dependentes, quanto à pensão por morte.

## **CAPÍTULO III DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Artigo 13 -** O Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Rosana deverá ser organizado, baseado em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo de Previdência Complementar, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime;

II – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus dependentes, que estejam devidamente cadastrados nos termos desta lei;

III – deverá ser mantido registro contábil individualizado das contribuições de cada beneficiário e do Município.

**Artigo 14 -** O Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Rosana deverá ter em sua estrutura um Órgão fiscalizador, denominado Conselho Fiscal.

**Artigo 15 -** O Conselho Fiscal será Composto de 04 (quatro) membros, escolhidos entre os



I – 02 (dois) representantes do Poder Público;

II – 02 (dois) representantes dos Servidores cadastrados no Regime da Aposentadoria Complementar.

§ 1º - O membro do Conselho Fiscal serão indicados;

- a) os representantes do Poder Público, pelo Prefeito Municipal, se aprovada a indicação pela Câmara Municipal pelo voto nominal favorável da maioria simples;
- b) os representantes dos Servidores deverão ser escolhidos pelos servidores públicos, dentre os cadastrados ao Regime de Previdência Complementar.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão designados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º - Para cada membro do Conselho Fiscal haverá um suplente, indicado e designado na forma prevista neste artigo.

§ 4º - Na hipótese de vacância, será feita nova designação, para o período restante do mandato.

**Artigo 16 –** Competirá ao Conselho Fiscal acompanhar todas as operações bancárias referentes ao fundo, inclusive solicitar saldos e extratos mensais para conferência.

§ 1 - O Conselho Fiscal funcionará com referencial informativo de todos os beneficiários, bem como intermediário com o Poder Executivo para dirimir controvérsias e requerer providências de ordem Administrativa concernentes ao fundo.

## SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 17 -** Sem prejuízo da observância de outros mecanismos de prestação de contas previstos em lei, deverá a Prefeitura Municipal de Rosana apresentar relatório anual de gestão do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Rosana em audiência pública a ser realizada até o dia 30 de abril de cada ano, sem prejuízos das publicações oficiais.

§ 1º - O Relatório anual de gestão incluirá, necessariamente, as alíquotas de contribuição dos segurados e do Município, rentabilidade do período, bem como eventual pagamento de benefício.

**Artigo 18 -** Os servidores públicos municipais que preencherem os requisitos da presente lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para apresentar seu manifesto de adesão, a contar da sua vigência.

**Parágrafo Único –** Os servidores que não manifestarem o seu desejo de adesão ao Regime de Previdência complementar dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência a presente lei, e a posterior vindo a faze-lo, serão enquadrados no



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 87.662.452/0001-00

**FONE/PABX: (18) 3288-1201 / 3288-1202 - FAX: (18) 3288-1186**

Avenida José Laurindo 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

mesmo período de carência dos servidores que entrarem no serviço público municipal, a partir da vigência desta lei.

**Artigo 19 -** O tempo de serviço público, federal, estadual e municipal fica considerado, quando da aplicação da Lei Municipal n.º 436, de 05/05/98; ficando assegurado no que tange à abrangência retroativa a previsão do artigo 6º, inciso XXIX da Constituição Federal vigente.

**Artigo 20 -** Em cumprimento ao disposto nas Emendas Constitucionais n.º20, de 15 de Dezembro de 1998 e n.º41, de 19 de Dezembro de 2003, no calculo da complementação de aposentadoria será observado as disposições prevista no texto constitucional mencionado, com os seguintes critérios:

**Parágrafo Primeiro -** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o pagamento de complementação de aposentadoria e pensão:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - até a entrada em vigor da emenda constituição n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo Segundo -** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo Terceiro -** Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**Parágrafo Quarto -** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo Quinto -** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.



# Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

**FONE/PABX: (18) 3288-1201 / 3288-1202 - FAX: (18) 3288-1186**

Avenida José Laurindo 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de ROSANA - Estado de São Paulo

**Parágrafo Sexto** – A complementação de aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei, sendo que para o benefício de pensão por morte, será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Artigo 21** - Os benefícios já concedidos continuam sendo arcados pelos cofres municipais.

**Artigo 22** - A presente lei abrange tanto os servidores do Poder Executivo como do Poder Legislativo Municipal.

**Artigo 23** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos **22 (vinte e dois) dias** do mês de fevereiro de 2006.

  
**JURANDIR PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

  
**MARLY JESUS DE SOUZA**  
Secretária Municipal

  
**DR. FÁBIO MONTEIRO**  
Procurador Jurídico